

PROCESSO N.º 1235/03

PROTOCOLO N.º 5.517.743-0/03

PARECER N.º 134/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO BASTOS MAIA – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2217/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Bastos Maia – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Colégio Bastos Maia – Ensino Pré-Escolar e de 1.º Grau S/C Ltda.

Este processo foi baixado em diligência em 06/11/03. Retornou a este CEE em 05/12/03.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 4189/98 (cf. Parecer n.º 2126/03-CEF/SEED, fl. 98).

A Resolução n.º 2170/01 (cf. fl. 09) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, no Colégio Bastos Maia – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001.

O NRE de Curitiba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 89).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 388/03, o NRE de Curitiba informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 89).

## II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 104) e Parecer n.º 2126/03–CEF/SEED (cf. fl. 98), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Médio e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2003, do Colégio Bastos Maia – Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pela Escola Bastos Maia – Ensino Pré-Escolar e de 1.º Grau S/C Ltda.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 30 de março de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.